



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: IMARF BENEFICIAMENTO DE GRANITOS LTDA
ENDEREÇO: Rod Anel Viário, Km 22, Loja 06
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201416190 CGF: 06.296.754-1
PROCESSO Nº: 1/0274/2015

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal trânsito. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 1084/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de recebimentos de mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem que tivessem sido apostos o selo fiscal de trânsito.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201416190, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2014.22728, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Termo de Intimação nº 2013.34129, Relação das Notas Fiscais Não Seladas Na Entrada, cópias das Notas Fiscais de Aquisições, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Livros e Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos que a empresa em comento lançou em sua conta gráfica do ICMS, notas fiscais no valor de R\$ 193.915,81 provenientes de outros Estados da Federação sem que as mesmas tivessem a devida aposição do selo fiscal de trânsito. Vide Informações Complementares anexas ao presente."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Às Informações Complementares, o autuante esclarece que o Auto de Infração foi lavrado em razão de que o contribuinte lançou como entradas de mercadorias em sua conta gráfica de ICMS no ano de 2010, notas fiscais referentes a operações com contribuintes de outros Estados da Federação sem que as mesmas tivessem a devida aposição do selo fiscal de trânsito no momento da passagem pelos Postos Fiscais de Fronteira, no valor de R\$ 193.915,81.

Esclarece ainda que entende ser devida a cobrança de multa de 20% sobre o valor das operações em razão de que houve infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97.

O feito correu à revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças do presente processo certifica-se que é legítima a exigência contida na peça inicial, uma vez que a autuada infringiu os dispositivos legais dos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias".

"Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal".

PROCESSO Nº: 1/0274/2015

FL.3

JULGAMENTO Nº: 1084/15

Deste modo, não poderia o contribuinte efetuar a entrada das mercadorias com os documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito em operações interestaduais.

Com efeito, o selo fiscal de trânsito é a prova da existência da operação. É a comprovação de que a operação efetivamente ocorreu.

Deveria o contribuinte ao constatar a falta de aposição do Selo Fiscal de Trânsito providenciar a sua selagem como preceitua a legislação do ICMS.

Desta forma, por haver descumprido a Legislação de regência, fica o contribuinte sujeito à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 38.783,16 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO R\$ 193.915,81
MULTA (20%) R\$ 38.783,16

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 29 de abril de 2015


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário